



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 685/17

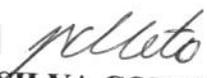
Em 19 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando, para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 41/17, que versa sobre:

Projeto Lei 41/17 - *“Altera a Lei Municipal nº 1522, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a denominação de Escola Municipal, para transformá-la, de acordo com as normas e princípios para a educação infantil no Sistema de Ensino do Paraná, em Centro Municipal de Educação Infantil, sem, contudo, modificar a personalidade homenageada e dá outras providências”.*

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 915/2017

Data 21, 07, 17 às 14 h 14 min

Nome Renato

Excelentíssimo Senhor

JEFFERSON VERNIER

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

PROJETO DE LEI:

Nº 041 de 11/07/2017

“Altera a Lei Municipal nº 1522, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a denominação de Escola Municipal, para transformá-la, de acordo com as normas e princípios para a educação infantil no Sistema de Ensino do Paraná, em Centro Municipal de Educação Infantil, sem, contudo, modificar a personalidade homenageada e dá outras providências”.

SANTO ANTONIO DA PLATINA

SUMÁRIO

| | |
|---------------------|---------|
| • MINUTA | 01 |
| • JUSTIFICATIVA | 02 |
| • PARECER JURÍDICO | 04 |
| • DOCUMENTOS ANEXOS | 05 a 45 |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Projeto de Lei nº 041, de 11 de julho de 2017.

“Altera a Lei Municipal nº 1522, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a denominação de Escola Municipal, para transformá-la, de acordo com as normas e princípios para a educação infantil no Sistema de Ensino do Paraná, em Centro Municipal de Educação Infantil, sem, contudo, modificar a personalidade homenageada e dá outras providências”.

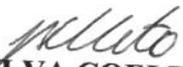
A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o artigo 1º. da Lei nº 1522, de 19 de novembro de 2015, que a passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º. – Fica denominado Centro Municipal de Educação Infantil Iracema Baggio Salvador, o prédio localizado na Avenida Cel. Oliveira Motta, nº 793, Centro, deste Município.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS
REIS, aos 11 de julho de 2017.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 41/17

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

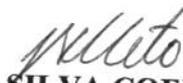
O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a alteração na nomenclatura dada ao prédio localizado na Avenida Cel. Oliveira Motta, nº 793, Centro, deste Município, tendo em vista que a Educação Infantil, como prioridade municipal, deve ser oferecida em Centros Municipais de Educação Infantil, que se caracterizam, conforme deliberação do Conselho Estadual de Educação do Paraná, como “espaços institucionais de ensino, públicos ou privados, atendendo as crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância (...)”.

Veja-se que a alteração apresentada não realiza qualquer alteração no que se refere a personalidade homenageada, ou seja, continua a homenagem à sra. Iracema Baggio Salvador, existindo, apenas, a correção na nomenclatura a ser utilizada quanto às instituições que prestam atendimento educacional às crianças na primeira infância. Neste sentido a própria Secretaria de Educação juntou diversos documentos que comprovam a necessidade da modificação da nomenclatura utilizada, sendo que a estrutura dos CMEIs abarca tanto o atendimento de crianças até 3 (três) anos em Creches como dos 4 (quatro) aos 5 (cinco) anos nas Pré-Escolas, o que não aconteceria se fosse mantida a nomenclatura ‘Escola Municipal’.

Nesse sentido faz-se urgente e necessário a atualização da Lei Municipal nº 1522, de 19 de novembro de 2015, destacando que a educação infantil municipal é prioridade no Plano de Governo da Gestão Atual do Município, sendo relevante socialmente, principalmente à população economicamente mais carente.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 1002/2017

Projeto de Lei nº 041, de 11 de julho de 2017

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 1522, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a denominação de Escola Municipal para transformá-la, de acordo com as normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Paraná, em Centro Municipal de Educação Infantil, sem, contudo, modificar a personalidade homenageada e dá outras providências.

Interessado: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 041/2017 refere-se a alteração na Lei Municipal nº 1522, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a denominação de Escola Municipal para transformá-la, de acordo com as normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Paraná, em Centro Municipal de Educação Infantil, sem, contudo, modificar a personalidade homenageada e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei está instruído com as exposições de Justificativa.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre alteração nos Anexos I, II, III, todos da Lei Municipal nº 1522, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a denominação de Escola Municipal para transformá-la, de acordo com as normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Paraná, em Centro Municipal de Educação Infantil, sem, contudo, modificar a personalidade homenageada e dá outras providências.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Encontra respaldo também de modo expreso na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, *in verbis*:

Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Assim, no que diz respeito à competência para a propositura tem-se que o projeto está dentro da competência constitucional do ente municipal.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 41, de 11 de julho de 2017 possui embasamento legal, estando apto a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

Santo Antônio da Platina, 18 de julho de 2017.

Juliano Del Antonio
Advogado do Município
OAB/PR 62.353 – Decreto nº 211/2013



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

N° do Protocolo..: 2017/7 /14238

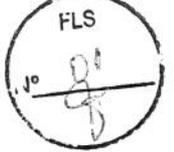
Data do Processo: 04/07/17

Hora.....: 15:17

Assunto.....: DEP. GESTÃO

Sub-Assunto.....: RETIFICAÇÃO

Requerente.....: SECRET MUN DE EDUCAÇÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
Avenida Cel. Oliveira Motta, nº. 1.110 – Centro - Fone (43) – 3534-3369.
E-mail: educacao@santoantoniodaplatina.pr.gov.br
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PARANÁ

Of: nº 0745/2017- SME

Santo Antônio da Platina, 04 de Julho de 2017.

Assunto: Solicitar retificação.

Exmo Sr Prefeito

Esta Secretaria Municipal de Educação solicita a Vossa Excelência, a retificação da **Lei nº 1522 de 19 de novembro de 2015**, que criou a instituição **Escola Municipal de Educação Infantil Iracema Baggio Salvador**, para **Centro Municipal de Educação Infantil Iracema Baggio Salvador**, de acordo com o disposto no art. 4º da Deliberação CEE nº 02/2014:

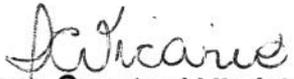
“Art. 4º A Educação Infantil deve ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais de ensino, públicos ou privados, atendendo as crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados pelo conselho de educação a que está vinculado”.

E a de Deliberação nº003/98 que especifica sobre as denominações genéricas atribuídas as instituições de Ensino de Educação Básica, conforme documentos em anexo.

Tal solicitação se faz em caráter de urgência, haja visto, a necessidade de adequações dos documentos da instituição.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


Adriane Cavatoni Vicário
Secretária Mun. de Educação
Dec 010/17 de 06/01/2017

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal
Santo Antônio da Platina-PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 - CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantonioplatina.pr.gov.br

FLS. 04

FLS

Lei nº 1.522, de 19 de novembro de 2015
Com Emenda

Denomina Escola Municipal.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Valdir Domingos de Souza:

Art. 1º - Fica denominada **Escola Municipal de Educação Infantil Iracema Baggio Salvador**, localizada na Avenida Cel. Oliveira Motta, nº 793, Centro, deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 19 de novembro de 2015.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



PROCESSO Nº 1265/14

DELIBERAÇÃO Nº 02/14

APROVADA EM 03/12/14

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: CARMEN LÚCIA GABARDO, DIRCEU ANTONIO RUARO, IVO JOSÉ BOTH, JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, MARISE RITZMANN LOURES, SANDRA TERESINHA DA SILVA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pelo artigo 74 da Lei Estadual nº 4.978/64, pelo inciso I do artigo 2º do Decreto Estadual nº 5.499/12, tendo em vista a Indicação nº 02/14, da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL: FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1.º - Esta Deliberação se aplica a todas as instituições que ofertam a Educação Infantil, abrangidas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 2.º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito inalienável das crianças do nascimento aos cinco anos de idade, a que o Estado tem o dever de atender em complementação à ação da família e da comunidade.

§ 1.º - A idade de finalização da Educação Infantil e ingresso no Ensino Fundamental deve obrigatoriamente respeitar a legislação vigente e as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, considerando a articulação necessária que se dará na etapa seguinte.

§ 2.º - A matrícula na Educação Infantil é obrigatória para todas as crianças a partir de 04 anos de idade.

Art. 3.º - A Educação Infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito.



PROCESSO Nº 1265/14

Parágrafo único - A Educação Infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar, cuidar e brincar num processo de interação.

Art. 4.º - A Educação Infantil deve ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais, de ensino, públicos ou privados, atendendo às crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados pelo conselho de educação ao qual está vinculado.

Parágrafo único - Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme o artigo 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96-LDBEN.

Art. 5.º - A Educação Infantil deve ser oferecida em instituições de ensino, cujo Projeto Político-Pedagógico contemple o direcionamento a ser dado ao processo educativo, em termos de concepção de infância e de desenvolvimento humano.

Parágrafo Único - A Educação Infantil pode ser oferecida em instituições educacionais que atendam outros níveis de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação, acrescentando em sua denominação a oferta da Educação Infantil.

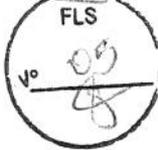
Art. 6.º - As crianças do nascimento aos 05 anos de idade, com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e/ou superdotação, devem ser preferencialmente atendidas na rede regular de ensino.

§ 1.º - Às crianças de que trata o caput deste artigo deve ser respeitado o direito do atendimento às suas necessidades específicas e quando necessário, por meio de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social, cultura e lazer.

§ 2.º - As instituições de Educação Infantil que tiverem alunos com as deficiências apontadas no caput devem contar com profissionais especializados para apoio ao professor.

§ 3.º - O atendimento educacional especializado, mediante avaliação específica, será feito em classes, escolas ou serviços específicos, sempre que, em função das condições dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 4.º - A avaliação específica de que trata o parágrafo 3.º deve ser realizada por equipe multidisciplinar, com habilitação específica, designada por órgão do poder público, ao qual a instituição estiver vinculada.



PROCESSO Nº 1265/14

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7.º - A Educação Infantil pode organizar-se em anos, ciclos, semestres, alternância de períodos de estudos, com base na idade, no desenvolvimento e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de ensino e aprendizagem assim o recomendar.

Art. 8.º - Com a finalidade de assegurar unidade no atendimento à especificidade do desenvolvimento infantil, os Centros de Educação Infantil devem ser organizados em Creches, para atendimento de crianças do nascimento aos 3 anos de idade, e em Pré-Escolas, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Art. 9.º - A organização de grupos infantis deve respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas singularidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, tendo como parâmetro a seguinte relação professor/criança:

- I - do nascimento a um ano de idade - até seis crianças por professor;
- II - de um a dois anos de idade - até oito crianças por professor;
- III - de dois a três anos de idade - até doze crianças por professor;
- IV - de três a quatro anos de idade - até quinze crianças por professor;
- V - de quatro e cinco anos de idade - até vinte crianças por professor.

§ 1.º - As vagas serão limitadas segundo a capacidade do número de alunos por turma e professor, definida pela escola no início do ano.

§ 2º - A matrícula pode ser efetivada durante o ano de trabalho educacional, desde que não ultrapasse a capacidade de atendimento com qualidade das turmas de Educação Infantil.

Art. 10 - A carga horária mínima anual da Educação Infantil é de 800 horas distribuídas em um mínimo de 200 dias de trabalho educacional.

Art. 11 - O atendimento às crianças deve ser, no mínimo, de 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas para o turno integral.

Art. 12 - O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isto reduzir o número de horas letivas previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96-LDBEN.



PROCESSO Nº 1265/14

Art. 13 - A frequência na Pré-Escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de dias letivos, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança.

Parágrafo único - A instituição de Educação Infantil deverá monitorar a frequência e quando constatar irregularidade e/ou presença inferior ao estabelecido no caput deverá comunicar ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III
DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 14 - O Projeto Político-Pedagógico, definido pelas instituições que ofertam Educação Infantil, deve buscar a interação entre os diversos campos do saber e o cotidiano das crianças.

Parágrafo Único - Cada criança deve ser considerada como sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 15 - O Projeto Político-Pedagógico das instituições que ofertam Educação Infantil deve ter como objetivo garantir às crianças acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças e:

I - propiciar oportunidades para apropriação de conhecimentos e valores pela e com a criança;

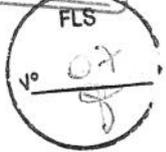
II - proporcionar o contato com as múltiplas linguagens de forma significativa, sem sobreposição do domínio do código escrito sobre as demais atividades;

III - conceber o jogo e o brinquedo como formas de aprendizagem a serem utilizadas com a criança;

IV - estimular a observação, o respeito e a preservação da natureza, despertando atitudes de cuidado com o meio ambiente e o interesse para protegê-lo e melhorá-lo;

V - incentivar o conhecimento sobre a biodiversidade, a sustentabilidade da vida na Terra e o não desperdício dos recursos naturais, conforme a Deliberação específica de Educação Ambiental do CEE/PR;

VI - promover ações de respeito à cidadania e ao bem comum;



PROCESSO Nº 1265/14

VII - valorizar a criatividade e a imaginação;

VIII - estimular a autonomia, a curiosidade, o senso crítico e o valor estético e cultural, possibilitando a elaboração de hipóteses e a construção da independência;

IX - garantir a articulação das características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prevendo mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, com respeito à diversidade étnico-cultural, de forma a assegurar o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e cidadania;

X - incentivar o processo de participação coletiva da comunidade e dos segmentos que compõem a instituição, aprovada pelo Conselho Escolar e materializada no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar da instituição.

SEÇÃO I ELEMENTOS DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 16 - Compete à instituição que oferta Educação Infantil, ao elaborar o seu Projeto Pedagógico, à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, explicitar:

I - a concepção de infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem que adota;

II - a concepção e a articulação entre as ações de cuidar, educar e brincar em um processo de interação;

III - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV - o regime de funcionamento e o calendário de atendimento;

V - a descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;

VI - a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;

VII - a seleção e a organização dos conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico;

VIII - a gestão escolar no regimento da instituição de ensino;

IX - a organização didática para o desenvolvimento de conhecimentos que respeitem o tempo de aprender das crianças;



PROCESSO Nº 1265/14

X - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças do nascimento aos cinco anos de idade;

XI - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XII - a avaliação institucional;

XIII - a formação continuada dos profissionais da instituição;

XIV - a articulação da instituição com outros segmentos da sociedade no encaminhamento de questões relativas à educação e ao cuidado das crianças.

Art. 17 - A avaliação na Educação Infantil tem dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento das crianças e da apropriação do conhecimento, como suporte para a ação educativa.

§ 1.º - A avaliação deve subsidiar permanentemente o professor e a instituição, permitindo:

I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;

II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar, sem caráter comparativo em relação às demais crianças;

III - os registros sobre o desenvolvimento das crianças de forma contínua e sistemática para proceder as intervenções pedagógicas necessárias.

§ 2.º - A avaliação do processo da aprendizagem deve ser o indicador da necessidade de intervenção pedagógica, sem caráter seletivo da criança.

§ 3.º - São vedadas avaliações seletivas que levem à retenção de crianças no ingresso ao Ensino Fundamental.

Art. 18 - As instituições que ofertam Educação Infantil manterão sob sua guarda a documentação escolar de seus alunos.

§ 1.º - O registro descritivo e a frequência escolar fazem parte da documentação escolar do aluno, a ser expedida ao término da Educação Infantil ou nos casos de transferência.

§ 2.º - Os registros descritivos elaborados durante o processo educativo devem conter pareceres sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças.



PROCESSO Nº 1265/14

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 19 - O profissional do Magistério para atuar na docência na Educação Infantil, deve ter a formação em nível superior em curso de licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 20 - Os profissionais do Magistério, para atuarem em funções de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, devem ter formação em Pedagogia ou outra Licenciatura, com Pós-Graduação em Educação, no mínimo em nível de Especialização.

Parágrafo único. A experiência docente é pré requisito para o exercício das funções de suporte pedagógico estabelecido no caput.

Art. 21 - Os profissionais que compõem a equipe de apoio da instituição de Educação Infantil, nas funções de alimentação, limpeza e segurança, devem ter como escolaridade mínima o Ensino Fundamental.

Art. 22 - A mantenedora é responsável pelo aperfeiçoamento dos profissionais da Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada e o avanço na escolarização.

Art. 23- A instituição pode também contar com outros profissionais de atividades específicas, como os de saúde, higiene, assistência social e serviços especializados, de acordo com o atendimento a ser ofertado e o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino.

CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 24 - Os espaços serão projetados e/ou adaptados de modo a favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades e especificidades de acordo com o que estabelece o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino.

Parágrafo único - Tratando-se de turma de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, devem ser reservados espaços para uso exclusivo das crianças da Educação Infantil.

Art. 25 - As instalações físicas destinadas à Educação Infantil devem atender às normas técnicas estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes: Secretaria de Estado da Saúde - Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal e o órgão da educação ao qual está vinculado.



PROCESSO Nº 1265/14

Parágrafo único - O imóvel deve apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, acessibilidade, iluminação e higiene, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 26 - Os espaços internos devem atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

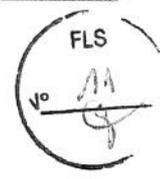
- I - espaços para recepção;
- II - espaço para os professores, para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando a área mínima de 1,5 m² por criança atendida;
- IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V - instalações sanitárias apropriadas e suficientes para o uso exclusivo das crianças da Educação Infantil;
- VI - instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;
- VII - berçário, se for o caso, com área livre para movimentação das crianças, respeitada a indicação da Vigilância Sanitária, contendo lactário; locais para amamentação e higienização, com balcão e lavatório; solário; mobiliário e equipamentos adequados;
- VIII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno.

Art. 27 - As áreas ao ar livre, incluindo áreas verdes, devem possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Os municípios que ainda não instituíram seus sistemas de ensino devem protocolar os pedidos de credenciamento, autorização para funcionamento e suas renovações, junto ao respectivo NRE-Núcleo Regional de Educação, de acordo com a Deliberação do CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica.

Art. 29 - As instituições de ensino devem reestruturar regularmente seu Projeto



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1265/14

Político-Pedagógico e Regimento Escolar à luz das orientações aqui estabelecidas, para posterior análise do órgão competente.

Art. 30 - As instituições que ofertam Educação Infantil quando, eventualmente, funcionarem nos períodos de férias e recessos escolares ou no período noturno poderão fazê-lo de forma não obrigatória, tendo em vista as necessidades da comunidade, podendo atender as crianças em parceria com os órgãos da cultura, lazer e/ou saúde, entre outros.

Art. 31 - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que apresentarem profissionais da equipe de apoio e funcionários sem a formação ou escolarização necessárias para as atividades que desenvolvem, devem adotar providências para suprir as deficiências apresentadas.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 33 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Deliberações CEE/PR nºs 02/05 e 08/06 e demais disposições em contrário.

Sala Padre José de Anchieta, 03 de dezembro de 2014.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

FLS. 17



PROCESSO Nº 1265/14

INDICAÇÃO Nº 02/14

APROVADA EM 03/12/14

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Paraná.

RELATORES: CARMEN LÚCIA GABARDO, DIRCEU ANTONIO RUARO, IVO JOSÉ BOTH, JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, MARISE RITZMANN LOURES, SANDRA TERESINHA DA SILVA

I - Apresentação

O presente processo de atualização e revisão da legislação tem em vista a compatibilização ao estabelecido nas recentes alterações na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN.

Em 2013 a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental iniciou seus trabalhos de revisão da presente norma e manteve estudos até o momento com a participação de todos os seus membros conselheiros, recebendo contribuição especial da ex-conselheira Marília Pinheiro Machado de Souza. Participaram das discussões a Secretaria de Estado da Educação-SEED/PR, a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, o Conselho Municipal de Educação de Curitiba, a UNCME e a UNDIME.

Registra-se o trabalho e apoio das Assessoras Técnico-Pedagógicas Adriana Guimarães Boiko, Cristina Maria Ricetti de Oliveira, Mariza Andrade Silva e Neuza Ribas Osti e das Assessoras Técnico-Administrativas Gisele Cristina Siqueira da Silva Seixas e Stela Maria Silva Celli.

O foco são as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006 e Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.

O ordenamento constitucional brasileiro atribui às crianças direitos de cidadania, definindo que sua proteção integral deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade, em busca de uma Educação Infantil universal e de qualidade. Também alçou a Educação Infantil à etapa inicial da Educação Básica, reiterada pela Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN. A integração da Educação Infantil, no âmbito da Educação Básica, é fruto de debates nacionais desenvolvidos especialmente por educadores, pesquisadores, segmentos organizados da



PROCESSO Nº 1265/14

sociedade e de movimento de mulheres trabalhadoras, tendo em vista a definição de políticas públicas voltadas ao pleno desenvolvimento integral das crianças.

Assim, a Constituição Federal do Brasil, em seu Título VIII - Da Ordem Social, artigo 193, afirma que tem "como objetivo o bem-estar e a justiça sociais". Assegura para a infância brasileira, no artigo 203, na Seção IV - Da Assistência Social, "a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência...". O artigo 205, Seção I - Da Educação, afirma que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa ..."

Também no artigo 227 do Capítulo VII - Da Família, da Criança, dispõe a Carta Magna que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". No parágrafo 1º deste artigo, "O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente...".

De forma semelhante esses mesmos direitos estão presentes na Constituição do Estado do Paraná, no artigo 173 - Da Assistência Social; no artigo 177 - Da Educação, Da Cultura e Do Desporto; no inciso IX do artigo 179 - "atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade"; e no artigo 216 - Da Família, Da Mulher, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso.

A Constituição Estadual garante, ainda, a competência ao Poder Público do Estado quanto à normatização e aplicação das diretrizes para a Educação Infantil e a atuação dos Municípios nos programas educacionais, assim descritos no artigo 183, Seção I - Da Educação: "Compete ao Poder Público Estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental e médio e de educação especial, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais".

A partir desses dispositivos a política nacional para a infância considera as crianças como sujeitos de direito e alvo preferencial de políticas públicas integradas com a colaboração e a participação de todos os segmentos da sociedade, em especial as secretarias de educação e de saúde, de assistência social, justiça, trabalho, os conselhos de direito das crianças, os conselhos tutelares e, ainda, os juizados das varas de infância e família, em conjunto com os órgãos de informação e comunicação.

Mais recentemente a Constituição Federal sofreu duas alterações, com impactos importantes na Educação Infantil. Em 2006, a Emenda Constitucional nº 53 alterou o artigo 7º e o 208 nos seguintes termos:



PROCESSO Nº 1265/14

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

.....
Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Em 2009, a Emenda Constitucional nº 59/09, que também alterou o artigo 208 da Constituição Federal, estabeleceu a obrigatoriedade da educação para a faixa etária de crianças de 04 e 05 anos e firmou um prazo para a sua efetivação:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Por conseguinte, tal obrigatoriedade alertou para a necessidade de novas orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil (carga horária, turno, jornada, agrupamentos de crianças e avaliação) e a formação dos profissionais que atuam nessa área, cujas alterações estão contidas na Lei n.º 12.796/13, que alterou a Lei n.º 9.394-LDBEN.

A implementação desses aspectos demandam ação articulada entre os diferentes entes federados, na execução de ações em regime de colaboração, com a definição de eixos unificadores a serem respeitados pelos sistemas de ensino, os quais deverão estar expressos em suas políticas educacionais.



PROCESSO Nº 1265/14

A Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN, ao incorporar os dispositivos da Constituição Federal de 1988, fez do atendimento das crianças pequenas a primeira etapa da Educação Básica - Educação Infantil e, portanto, direito inalienável de cidadania com dever do Estado. Esta Lei apresenta três artigos que estabelecem as formas de organização para o atendimento às crianças nesta etapa da educação, aí já incluídos os dispositivos da Lei n.º 12.796/13, originada da Emenda Constitucional nº 59/09:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
- IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Sobre a formação para a atuação na Educação Infantil, a LDBEN estabelece:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

E sobre os demais profissionais da educação, a LDBEN dispõe nos artigos 61 e 62A que a formação poderá ser feita por meio de cursos em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas, e assegura a formação continuada.

As atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil se articulam com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos para orientar as políticas



PROCESSO Nº 1265/14

públicas na área e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

As Diretrizes dispõem que, na transição para o Ensino Fundamental, na etapa da Pré-Escola, a Proposta Pedagógica da Educação Infantil deve prever formas para garantir a continuidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental. Além disso, define como princípios:

Art. 6º As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II - Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

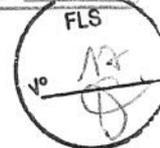
III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Mais recentemente, em 25 de junho de 2014, pela Lei Federal nº 13.005, foi aprovado o Plano Nacional de Educação-PNE que estabelece a universalização da Educação Infantil na Pré-Escola, até 2016, além da ampliação da oferta de creches, de modo a incorporar, no mínimo, 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano, em 2024 (Meta 1). Ainda, a estratégia 1.8, sobre os profissionais que atuam nessa etapa educacional, estabelece que:

1.8) a promoção da formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior.

Cabe destacar que o Plano Nacional de 2001 já estabelecia que: "em cinco anos, todos os professores tenham habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior". Portanto, almejar que todos os professores tenham formação em nível superior, é uma questão já estabelecida há bastante tempo.

Além dos dispositivos legais já citados, é importante mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente, que acompanha as definições da Constituição Federal, quanto ao atendimento da criança como prioridade absoluta.



PROCESSO Nº 1265/14

A eficácia dos sistemas de ensino no cumprimento do direito à Educação Infantil perpassa necessariamente pela organização destes. A lei educacional (LDBEN) dispõe nos artigos 8º, 10 e 11 sobre a organização e a colaboração entre os sistemas de ensino:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

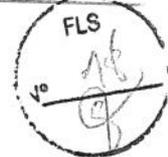
Diante do exposto pode haver acordos para a implementação e funcionamento dos mesmos, a serem definidos em regime de colaboração.

A aplicação desse conjunto de leis e normas define para os órgãos executores dos sistemas de ensino a implementação da Educação Infantil como processo educativo e direito inalienável para a cidadania, atendendo assim o anseio de toda comunidade brasileira e dos educadores que, conscientes da importância da educação desde os primeiros anos de vida, visam uma prática pedagógica adequada ao pleno desenvolvimento e aprendizagem da criança. É nessa perspectiva que o Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR atualiza a Deliberação da Educação Infantil para o Sistema Estadual de Ensino.

II - Cenário da Educação Infantil no Paraná para o atendimento da legislação em vigor

As alterações constitucionais e legais acima mencionadas significaram grande avanço na ampliação do direito educacional no Brasil, ao expandir a faixa etária de atendimento pelo Estado, com oferta pública e gratuita. São inúmeros os benefícios dessa medida, na proporção em que tem profundos rebatimentos econômicos e sociais, pela inclusão de parcela significativa de crianças ainda sem direito educacional assegurado. Os dados sobre cobertura escolar mostram que há ainda percentual expressivo de crianças da faixa etária da Educação Infantil que não frequenta espaços escolares.

Por outro lado, em especial a Emenda Constitucional nº 59/09 impôs ao poder público certamente um dos maiores desafios educacionais da atualidade, ao estabelecer o ano de 2016 como prazo limite para a implementação progressiva da medida. A menos de dois anos da finalização desse prazo, a rede pública de atendimento à faixa etária da Educação Infantil ainda é insuficiente em nível nacional, e no Paraná particularmente, muito embora essa população esteja decrescendo continuamente, conforme apontam os dados do Censo Demográfico.



PROCESSO Nº 1265/14

Segundo o levantamento de 2009 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 25% das crianças brasileiras de quatro e cinco anos ainda não têm acesso ao sistema educacional. Em alguns Estados, a proporção dos que estão fora da escola nessa faixa etária ultrapassa os 40%, como os casos dos Estados do Acre, Rondônia, Amazonas, Goiás e Rio Grande do Sul. No total, são mais de 1,4 milhões de crianças nessa condição (CNE/CEB, 2012).

A redução ano a ano da participação de crianças, adolescentes e jovens no total da população brasileira, devido à intensa e rápida queda da fecundidade no país nas últimas décadas, pode configurar a existência de condições mais propícias para o melhor atendimento das necessidades da infância, incluindo a Educação Infantil.

No Paraná, a redução já ocorre não só em termos percentuais (de 16,1% da população total em 1980, para 8,3% em 2010), mas também em números absolutos. Em 1980, a população desta faixa de idade era cerca de 1.229.797 crianças, tendo se reduzido para 865.706, em 2010. Os decréscimos acontecem aproximadamente na mesma proporção entre as faixas etárias atendidas em Creches, de 0 a 3 anos, e Pré-Escolas, de 4 e 5 anos (tabela 1).

TABELA 1 - POPULAÇÃO CENSITÁRIA TOTAL, DE 0 A 3 ANOS E DE 4 E 5 ANOS DE IDADE - PARANÁ, 1980, 1991, 2000 E 2010

| CENSO DEMOGRÁFICO | TOTAL | 0 A 3 ANOS | | 4 E 5 ANOS | | 0 a 5 ANOS | |
|-------------------|------------|------------|------|------------|-----|------------|------|
| | | Nº Abs. | % | Nº Abs. | % | Nº Abs. | % |
| 1980 | 7.629.849 | 825.740 | 10,8 | 404.057 | 5,3 | 1.229.797 | 16,1 |
| 1991 | 8.448.713 | 739.395 | 8,8 | 370.869 | 4,4 | 1.110.264 | 13,1 |
| 2000 | 9.563.458 | 701.108 | 7,3 | 376.812 | 3,9 | 1.077.920 | 11,3 |
| 2010 | 10.444.526 | 564.607 | 5,4 | 301.099 | 2,9 | 865.706 | 8,3 |

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em 18 jun. 2014

Ainda que esse declínio implique em redução da pressão por novas vagas em escolas, muitos desafios estão postos para consolidar o direito e ampliar a oferta de Educação Infantil com qualidade, como: a ampliação do financiamento; a organização dos sistemas municipais; a articulação dessa etapa com as demais da Educação Básica e com as políticas sociais voltadas à mesma faixa etária; a formação dos profissionais da educação e resolução de problemas relativos à carreira; as precárias condições das creches comunitárias não transferidas para as redes municipais de educação.

Do ponto de vista da oferta, a rede de atendimento da Educação Infantil no



PROCESSO Nº 1265/14

Paraná tem se ampliando, especialmente na Rede Municipal de Ensino (tabela 2).

TABELA 2 - NÚMERO E PERCENTUAL DE CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, POR REDE DE ENSINO - PARANÁ, 2000, 2005, 2010, 2011 E 2012

| EDUCAÇÃO INFANTIL | REDE DE ENSINO | 2000 | | 2005 | | 2010 | | 2011 | | 2012 | |
|-------------------|----------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | Abs. | % |
| CRECHE | FEDERAL | - | - | - | - | 1 | 0,0 | 1 | 0,0 | 1 | 0,0 |
| | ESTADUAL | - | - | - | - | 0 | 0,0 | - | - | 1 | 0,0 |
| | MUNICIPAL | - | - | - | - | 1.487 | 56,7 | 1.531 | 57,6 | 1.599 | 56,3 |
| | PARTICULAR | - | - | - | - | 1.135 | 43,3 | 1.127 | 42,4 | 1.239 | 43,6 |
| | TOTAL | - | - | - | - | 2.623 | 100,0 | 2.659 | 100,0 | 2.840 | 100,0 |
| PRÉ-ESCOLA | FEDERAL | 1 | 0,0 | 1 | 0,0 | 1 | 0,0 | 1 | 0,0 | 1 | 0,0 |
| | ESTADUAL | 62 | 1,5 | 28 | 0,6 | 31 | 0,8 | 31 | 0,7 | 33 | 0,8 |
| | MUNICIPAL | 2.776 | 68,2 | 3.211 | 69,3 | 2.748 | 67,8 | 2.886 | 68,7 | 2.994 | 68,2 |
| | PARTICULAR | 1.230 | 30,2 | 1.393 | 30,1 | 1.271 | 31,4 | 1.281 | 30,5 | 1.361 | 31,0 |
| | TOTAL | 4.069 | 100,0 | 4.633 | 100,0 | 4.051 | 100,0 | 4.199 | 100,0 | 4.389 | 100,0 |

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em 26 jun. 2014

Como resultado, tem aumentado o número de crianças atendidas por essa etapa educacional. Em 2000, 307.483 crianças estavam matriculadas na Educação Infantil, sendo 90.627 em Creches e 216.856 em Pré-Escolas, correspondendo, respectivamente, a 29,5% e 70,5% da matrícula em Educação Infantil. Em 2013, foram registradas 376.259 matrículas na Educação Infantil em todo o Estado, significando um incremento de 22% em 13 anos (tabela 3).

TABELA 3 - NÚMERO DE MATRÍCULAS EM CRECHE, PRÉ-ESCOLA E EDUCAÇÃO INFANTIL - PARANÁ, 2000, 2005, 2010 E 2013

| EDUCAÇÃO INFANTIL | 2000 | | 2005 | | 2010 | | 2013 | |
|-------------------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|
| | Abs. | % | Abs. | % | Abs. | % | Abs. | % |
| Creche | 90.627 | 29,5 | 101.392 | 28,4 | 135.522 | 42,5 | 167.686 | 44,6 |
| Pré-Escola | 216.856 | 70,5 | 256.078 | 71,6 | 183.267 | 57,5 | 208.573 | 55,4 |
| Educação Infantil | 307.483 | 100,0 | 357.470 | 100,0 | 318.789 | 100,0 | 376.259 | 100,0 |

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em 26 jun. 2014

É importante observar que o aumento de vagas tem ocorrido nas redes municipais de ensino, ou seja, na rede pública de ensino. Essa é uma observação importante, na proporção em que permite a redução das disparidades de acesso em relação à faixa etária, à etnia/cor, à localização (urbano/rural), à renda familiar e escolaridade dos pais/responsáveis, enfim, inclui as crianças não brancas e as mais pobres.

Chama também a atenção a significativa alteração na proporção das matrículas internamente a essa etapa educacional, em termos absolutos e



ROCESSO Nº 1265/14

relativos. Entre os anos 2000 a 2013, os dados revelam diminuição no número de alunos matriculados em Pré-Escola em todo o Estado (208.573 alunos em 2013), compondo 55,4% da matrícula da Educação Infantil.

De outro lado, houve ampliação de matrículas em Creches na ordem de 85% no período, alcançando 167.686 vagas, ou seja, 44,6% das matrículas em Educação Infantil em 2013.

Algumas hipóteses podem explicar esse fenômeno e necessitam ser investigadas. Uma explicação pode ser que o registro de instituições educacionais classificadas como Creches aparece somente a partir de 2010 (tabela 2). Ou seja, parte das matrículas registradas anteriormente a esse período na Pré-Escola provavelmente correspondia à faixa etária das Creches, porque não havia desagregação dos dados a esse nível. Por outro lado, a ampliação real em estabelecimentos de Educação Infantil a partir de 2010 aconteceu fundamentalmente em Creches, o que também explica a ampliação do número de vagas nessa primeira parte da Educação Infantil. No entanto, esse movimento – ampliação em um e diminuição em outro – alerta para a necessidade de cuidar para que o incremento de vagas em um segmento da Educação Infantil não aconteça com o sacrifício em outro, o que acarretaria implicações sociais extremamente negativas.

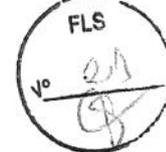
Comparando os dados de matrícula com a população na faixa etária de 0 a 5 anos contabilizada pelo Censo Demográfico de 2010, tem-se que 43,5% das crianças de 0 a 5 anos eram atendidas no Paraná, em 2013, com Educação Infantil. O atendimento era maior na Pré-Escola, com o registro de matrículas de 69,3% das crianças de 4 e 5 anos de idade, enquanto que na faixa etária de 0 a 3 anos, o atendimento é de 29,7% das crianças. Em síntese, aproximadamente 30% dos alunos com idade de 4 e 5 anos estavam fora da escola em 2013. Confirma-se, assim, a necessidade de acelerar a expansão de estabelecimentos de ensino e matrículas, particularmente das redes municipais de ensino (tabela 4).

TABELA 4 - POPULAÇÃO CENSITÁRIA DE 2010, SEGUNDO FAIXA ETÁRIA, E MATRÍCULA DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM 2013 - PARANÁ

| POPULAÇÃO | | | MATRÍCULA EDUCAÇÃO INFANTIL | | | | | |
|------------|------------|------------|-----------------------------|------|------------|------|------------|------|
| 0 a 3 Anos | 4 e 5 Anos | 0 a 5 Anos | 0 a 3 Anos | | 4 e 5 Anos | | 0 a 5 Anos | |
| | | | Abs. | % | Abs. | % | Abs. | % |
| 564.607 | 301.099 | 865.706 | 167.686 | 29,7 | 208.573 | 69,3 | 376.259 | 43,5 |

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em 18 jun. 2014

Uma análise mais detalhada dos dados aponta para os diferentes níveis de esforço da administração pública municipal para o atendimento dessa demanda, em razão da heterogeneidade existente internamente aos municípios do Estado.



PROCESSO Nº 1265/14

Em 2013, 82 municípios atendiam menos de 50% das crianças com 4 e 5 anos de idade e 145 registraram uma matrícula entre 50 e 75% das crianças nessa faixa etária (tabela 5).

| TABELA 5 - NÚMERO DE MUNICÍPIOS POR FAIXA DE ATENDIMENTO EM PRÉ-ESCOLA - PARANÁ, 2013 | |
|---|---------|
| % DE ATENDIMENTO | Nº MUN. |
| MENOS DE 10% | 1 |
| DE A0 A 25% | 5 |
| DE 25 A 50% | 76 |
| DE 50 A 75% | 145 |
| DE 75 A 100% | 172 |

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em 18 jun. 2014

Observa-se que mais da metade dos municípios paranaenses necessitam investir pesadamente em menos de dois anos para assegurar o direito à educação pública e gratuita de crianças a partir dos 4 anos de idade. Há que se registrar que estão nessa faixa de atendimento municípios com número grande de habitantes, como é o caso de Arapongas, Guarapuava, Foz do Iguaçu, Jacarezinho, Almirante Tamandaré, Lapa, Irati e Piraquara. Para todo o Estado devem ser criadas, aproximadamente, 92 mil vagas de 4 e 5 anos para atender à Emenda Constitucional nº 59/2009.

E essa ampliação da rede de Educação Infantil não pode ocorrer em meio a estratégias de migração de vagas das Creches para a Pré-Escola, ou então, pela adoção de medidas espúrias e injustas do ponto de vista social, de transformação de períodos integrais em períodos parciais. O incremento das vagas para atendimento das crianças a partir dos 4 anos de idade deve ser verdadeiro, sem prejuízo à conquista social representada pela ampliação das vagas nas Creches, na qual há taxas persistentemente baixas para o segmento das crianças menores de 3 anos de idade. Assim, chama a atenção o fato de que é na variável idade que se observa a maior disparidade de acesso, na proporção em que apenas aproximadamente 30% das crianças na faixa etária específica são atendidas em creches. Ou seja, para 70% das crianças nessa faixa de idade, a responsabilidade ainda recai acentuadamente sobre a família, e em particular sobre as mulheres.

Tornar realidade o propósito aprovado na Emenda Constitucional nº 59/2009, as metas defendidas nas Conferências e no Plano Nacional de Educação e ter toda a demanda manifesta (desta faixa de idade) atendida em 2016 exige a adoção de ações e investimentos que busquem, de um lado, conhecer detalhadamente os déficits de atendimento e, de outro, conhecer a demanda real por Pré-Escola e por Creche. E é necessário considerar nessas



PROCESSO Nº 1265/14

ações que a desigualdade de acesso em relação à variável renda ainda é grave, na medida em que a frequência de crianças pertencentes às famílias com menor renda per capita é menor do que a de crianças pertencentes a famílias com renda maior, que têm a possibilidade de recorrer à rede particular de ensino.

Além disso, a diferença de atendimento entre as creches e as pré-escolas expressa a enorme complexidade à organização da oferta de educação infantil no Paraná, considerando-se os diferentes arranjos das políticas municipais, que se distanciam ou se aproximam do marco legal, e as disparidades e desigualdades que permanecem. Expressa, igualmente, o engajamento do setor público e a efetivação das competências federativas estabelecidas na nossa Constituição Federal e o trabalho do Governo Federal, Estados e Municípios em regime de colaboração, para o cumprimento das metas estabelecidas e almejadas pela sociedade.

Aspecto também importante a ser considerado, quando vemos ampliada a demanda por Educação Infantil, é a grande mudança do perfil familiar, no Brasil, nas últimas duas décadas. Segundo o Censo de 2010, em apenas dez anos foi aumentada a taxa de casais em que os cônjuges têm renda, o que significa que ambos trabalham e muito provavelmente exercem suas funções laborais fora da residência. Em 2000 eram 41,9% de casais com renda e, em 2010, essa proporção subiu para 62,7%. Isso se deveu à maior inserção da mulher no mercado do trabalho. Devemos considerar, ainda sob esse enfoque econômico, que o percentual de famílias chefiadas por mulheres, ou seja, responsáveis pela sustentação familiar, passou, no Brasil, de 22,2% para 37,3%, entre 2000 e 2010.

Ora, embora a taxa de fecundidade tenha diminuído como já referenciado, há filhos a proteger e nem sempre é possível deixá-los sob a guarda de atentas cuidadoras ou de parentes mais próximos. Por isso, a solução é quase única: matricular as crianças em uma instituição de Educação Infantil. Se, por um lado, tal providência resulta na inserção positiva das crianças, em idade mais tenra, no sistema educacional, por outro lado pode ocorrer a entrega prematura dos filhos a estruturas pouco comprometidas com a educação ou, o que é pior, que a escola esteja sendo escolhida apenas como uma guardiã da criança, em horários em que a mãe ou os pais têm que trabalhar. E, embora o Estado, em sua obrigação de construir políticas públicas condizentes com as necessidades da sociedade a que serve, deva preocupar-se com a assistência social, não se pode limitar o cuidado da criança a uma mera guarda provisória, sem que se lhe garanta a proteção educacional formadora.

III - Fundamentos Pedagógicos para o Trabalho Educativo com as crianças da Educação Infantil

Em que pesem as atuais alterações ocorridas na legislação que normatiza a Educação Infantil, os fundamentos pedagógicos estabelecidos na Indicação nº 01/2005, que fundamentou a Deliberação nº 02/05 do Conselho Estadual de



PROCESSO Nº 1265/14

Educação do Paraná que normatizou a Educação Infantil, continuam como referência teórico-metodológica para a organização, oferta e atendimento dessa etapa educacional no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na base de tais fundamentos reitera o entendimento de que o ser humano realiza aprendizagens de natureza diversa durante toda a sua vida. É dotado de um sistema nervoso de grande plasticidade e tem potencialmente uma multiplicidade de caminhos para desenvolver-se. O desenvolvimento é constituído por períodos que se distinguem entre si pelo predomínio de estratégias e possibilidades específicas de ação, interação e aprendizagem.

Na aprendizagem humana estão envolvidos tanto o desenvolvimento biológico como o cultural. Nos primeiros anos de vida estão presentes o movimento e a percepção, funções primordialmente biológicas. No desenvolvimento dos sistemas simbólicos, a linguagem exerce maior relevância no período inicial da vida humana.

A apropriação dos símbolos culturalmente produzidos provoca modificações estruturais no funcionamento psíquico, desenvolvendo as funções psicológicas superiores. Os sistemas simbólicos e expressivos constituem a base de suas aprendizagens posteriores. Aprendizagens geram desenvolvimento que por sua vez as ampliam. A formação das representações, dos conceitos e o uso dos símbolos têm uma base orgânica para que se realizem. Porém, a sua efetivação se faz nas relações sociais e culturais.

O desenvolvimento da criança está condicionado ao meio social de pertença, às práticas culturais aí presentes, às ações das instituições de ensino e às possibilidades de acesso às informações que permeiam o seu contexto.

O trabalho educativo a ser efetivado deve garantir condições de desenvolvimento e aprendizagem, sem perder de vista a fundamental tarefa do cuidado físico e mental que requer a criança pequena. Assim sendo, a articulação com o setor de saúde para o cuidado das crianças é imprescindível. Esta articulação deve fazer parte das metas das políticas públicas, mas também de cada mantenedora de Centros de Educação Infantil.

É importante e necessário o estabelecimento de interações entre a criança e o meio ambiente físico, biológico, cultural e social, balizando-se pelos seguintes princípios:

- respeito aos direitos individuais da criança, garantindo: segurança, liberdade, dignidade, convivência, aquisição de novos conhecimentos e o direito a ser respeitada por seus educadores, nas suas singularidades;
- atendimento às suas condições afetivas, favorecendo a auto-estima, a construção da autonomia, da identidade e a segurança emocional, para o



PROCESSO Nº 1265/14

desenvolvimento equilibrado de sua personalidade;

- respeito à diversidade de expressões culturais, valorizando o processo democrático, o lugar de onde a criança procede, sem qualquer tipo de discriminação de caráter social, étnico - racial, sexual, religioso, cultural, regional ou de características humanas diferenciadas;
- promoção de oportunidades para o desenvolvimento físico, respeitando os níveis em que este se encontra, levando em consideração o fato de que a criança constrói os conceitos corporais à medida que age, observa e relaciona seu corpo com os outros objetos, o outro, o espaço e o tempo;
- garantia de espaço para o jogo, o brinquedo e a brincadeira, que considere as inúmeras experiências que produzem o brincar no desenvolvimento infantil, quer pela necessidade da fantasia, das emoções, de formas criativas e coletivas de agir, como auxiliar na formação do caráter;
- criação de condições para a integração social, com incentivo a atitudes positivas em relação a si mesmo, às pessoas e à natureza; a vivência de situações favoráveis, para atuar sobre a realidade circundante, com valorização do trabalho cooperativo, por meio da divisão de responsabilidades e funções e o desenvolvimento da solidariedade humana;
- oportunidade de acesso ao conhecimento elaborado, assegurando à criança o direito e as condições para a permanência na instituição, desenvolvendo diferentes formas de representação verbal e não verbal, de maneira contextualizada, em especial a linguagem, que se constitui em estrutura básica do pensamento, e a construção da linguagem escrita.

O trabalho educativo na Educação Infantil deve partir da apreensão das experiências da criança, considerando a aquisição e organização de novos conhecimentos. A criança precisa da ajuda do adulto em suas necessidades básicas.

É tarefa essencial dos espaços de Educação Infantil desenvolver programas que permitam à criança a aquisição dos bens culturais, artísticos, ambientais, científicos e tecnológicos e o desenvolvimento de conceitos, ampliando cada vez mais seus conhecimentos de forma a permitir o desenvolvimento de suas funções psicológicas superiores e a compreensão do mundo que a cerca.

É importante considerar o jogo e a brincadeira como possibilidade para o entendimento por parte das crianças, das regras constituídas pelo grupo, bem como da elaboração de hipóteses sobre o conhecimento, desenvolvendo a capacidade de entender diferentes pontos de vista, que favoreçam assim a



PROCESSO Nº 1265/14

compreensão das relações sociais como elemento de inserção e ação no meio em que vive.

Assim, a criança aprende sobre si e os outros, o papel que as pessoas desempenham no grupo e a forma como as coisas se organizam, pois, segundo Vygotsky (1991, p. 117)

(...) a criança sempre se comporta além do comportamento habitual de sua idade, além de seu comportamento diário; no brinquedo é como se ela fosse maior do que é na realidade. Como no foco de uma lente de aumento, o brinquedo contém todas as tendências do desenvolvimento sob forma condensada, sendo ele mesmo, uma grande fonte de desenvolvimento.

Cada espaço de Educação Infantil deve considerar aquilo que a criança já sabe e sente, sua inserção cultural e aquilo que necessita para desenvolver sua identidade e autonomia, nos aspectos afetivo, físico, social, linguístico e cultural. Deverá considerar os diferentes contextos que ela vivencia no coletivo, integrando as atividades de cada dia, possibilitando assim a apropriação dos conhecimentos sobre o ser humano, a natureza e a sociedade por meio das múltiplas linguagens.

IV - Considerações sobre a organização do trabalho pedagógico na Educação Infantil

O Centro de Educação Infantil, na organização do trabalho pedagógico deve considerar a criança, centro do planejamento curricular, como sujeito histórico e de direitos que, nas interações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade e produz cultura.

Por conseguinte, o Projeto Político-Pedagógico da instituição de Educação Infantil deve ter como foco do trabalho as interações no cuidado, na educação e no brincar de todas as crianças, desde o seu nascimento até os 05 anos e 11 meses de idade, em complementação à ação que as famílias desempenham, sejam elas oriundas de famílias da zona urbana ou do campo, indígenas, afrodescendentes, latinas, asiáticas, europeias, de famílias de agricultores familiares, de extrativistas, de pescadores artesanais, de ribeirinhos, de assentados e/ou acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras ou outra. Além disso, deve incluir as crianças com deficit intelectual, sensorial, deficiência física, múltipla, com transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, que poderão ser atendidas na rede regular de ensino, com recursos adequados às deficiências apresentadas como Braille, Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) e outros.

O currículo previsto deve possibilitar às crianças experiências com o



PROCESSO Nº 1265/14

universo das coisas que as cercam, o domínio das noções de espaço e tempo, a interação social, a consciência de si e dos outros, a responsabilidade sobre si, a sociedade e o meio ambiente, assim como a sustentabilidade do planeta, o conhecimento através das várias linguagens: oralidade, desenho, o lúdico, o jogo, a brincadeira, a expressão gráfica, visual, corporal, gestual, musical e literária.

Deve prever o "uso bem feito do tempo escolar, - um tempo para aquisição e produção de conhecimento, a formação permanente dos educadores, o estímulo a uma prática educativa crítica, provocadora da curiosidade, da pergunta, do risco intelectual" (FREIRE, 1991: p.35).

A organização do trabalho pedagógico deve promover a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças das diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância, construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

A organização prevista deve focar a consciência e o respeito à dignidade da criança como pessoa humana, protegendo-a contra qualquer forma de violência - física ou simbólica - e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de possíveis violações para as instâncias competentes.

O enfoque na diversidade cultural do país é parte integrante do conhecimento. Sendo assim, a cultura afro-brasileira e africana, a cultura indígena, dos quilombolas e a contribuição histórico-cultural dos demais povos e suas culturas, devem ser ensinadas com o devido respeito à variedade existente.

A importância do desenvolvimento da linguagem oral e escrita desta etapa de aprendizagem é muito importante e assim o professor deverá valorizar a leitura, sendo decisivo o papel da família, da escola e dos professores como mediadores culturais, no processo de formação humana das crianças.

Para o cumprimento da função social da Educação Infantil é necessário ter professores, assim como outros profissionais, preparados e habilitados para o trabalho. Para a concretização da qualidade na formação destes profissionais é fundamental a formação inicial através de cursos formais, sistemáticos e específicos para atuação com crianças desde o nascimento até os cinco anos de idade. Os cursos que preparam os profissionais para a carreira docente devem estar contemplados nas políticas educacionais, objetivando habilitar professores para o desempenho de sua função específica na Educação Infantil.

É imprescindível a formação continuada, necessária para a garantia da qualidade do atendimento da Educação Infantil, caracterizada por cursos de



PROCESSO Nº 1265/14

aperfeiçoamento profissional que devem fazer parte do calendário pedagógico da instituição. Os conhecimentos previstos devem estar articulados com a prática educacional, capazes de criar referenciais científicos para os professores que atuam na Educação Infantil, permitindo o processo de ação-reflexão-ação.

O trabalho docente deve estar fundamentado na reflexão e no diálogo constantes, de tal forma que as relações democráticas estejam sempre presentes no espaço escolar. De igual forma, a garantia da equidade no tratamento das crianças dos diferentes grupos sociais, tem-se que não apenas admitir a articulação das tarefas de educar e cuidar, como também reconhecer que a efetivação dessas tarefas requer que essas ações fiquem a cargo de um docente, ou seja, de um professor ou professora, cuja formação profissional exige que sejam trabalhados certos conhecimentos específicos. Foi para a realização do trabalho educacional com essa qualidade que a LDBEN estabeleceu para a Educação Infantil a responsabilidade de professores habilitados na Educação Superior ou no mínimo Ensino Médio, na modalidade Normal.

Todos os profissionais que coordenam as turmas devem ser professores com formação para atuação em Educação Infantil, conscientes da importância de todas as atividades, e responsáveis, inclusive pela alimentação, a higiene etc. Faz parte da função do professor estar integralmente com as crianças, tal como prescrevem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de modo a enfrentar questões como a do acolhimento, da alimentação, sono e higiene, do apoio ao controle esfinteriano e fisiológico pela criança, entre outras questões do desenvolvimento humano.

Neste escopo, a avaliação na Educação Infantil deve ser entendida como um processo de acompanhamento e registro do desenvolvimento infantil em seus vários aspectos: físico, cognitivo, intelectual, linguístico, afetivo, moral e social, sem o objetivo de promoção ou retenção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, e sim o acompanhamento da forma como a criança se apropria dos conhecimentos trabalhados e como constrói estratégias de aprendizagens.

A avaliação deverá ser realizada por meio da observação, da reflexão e do diálogo, tendo como objeto as diferentes atividades da criança, representado, dessa forma, pelo acompanhamento do cotidiano escolar. A avaliação tem o papel fundamental de subsidiar permanentemente o professor, na organização e reorganização das ações pedagógicas junto ao universo das crianças.

Em consonância com o aqui estabelecido, o qual se incorpora à Deliberação, o Centro de Educação Infantil, ao definir a sua concepção de avaliação, deve criar procedimentos para o acompanhamento do trabalho pedagógico e para a avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano. A utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias,



PROCESSO Nº 1265/14

desenhos, portfólios, álbuns etc.), a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição Creche/Pré-Escola e transição Pré-Escola/Ensino Fundamental) também são fundamentais.

É necessário reafirmar que a avaliação na Educação Infantil não pode admitir a utilização de testes, provinhas ou outros instrumentos de avaliação que submetam as crianças a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.

A documentação escolar deve permitir às famílias conhecer o processo de desenvolvimento e aprendizagem de cada criança e o trabalho da instituição de Educação Infantil e ser elaborada com base nessas diretrizes. Ainda, atender ao disposto na LDBEN, ou seja com controle de frequência dos alunos da Pré-Escola, com o mínimo de 60% do período letivo anual, considerando a data da matrícula, em conjunto com o parecer descritivo que ateste os processos de desenvolvimento e aprendizagem de cada criança. Esta documentação servirá para fins de expedição de documentos no final da etapa educacional ou transferência, além dos necessários arquivos escolares.

Quando do acesso das crianças ao Ensino Fundamental, as instituições de Educação Infantil devem prever formas de articulação entre os docentes (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na Pré-Escola, e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação (Parecer CNE/CEB nº 20/09).

Conforme os novos dispositivos da LDBEN, a Educação Infantil deve oferecer a oportunidade de acesso à mesma carga horária anual definida para as outras etapas da Educação Básica - mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional – em período parcial de no mínimo quatro horas, ou integral de no mínimo 7 horas. Também é preciso assegurar às instituições de Educação Infantil o gozo de período de férias que favoreçam maior convivência das crianças com seus familiares e com a comunidade. A convivência familiar e comunitária constitui direito da criança, inscrito no art. 227 da Constituição Federal.

O recesso escolar deve constituir momento para a avaliação e o planejamento do trabalho pedagógico pelos professores, quando este período não coincidir com o período de férias dos professores e demais profissionais, conforme determina a legislação.



PROCESSO Nº 1265/14

Muitos pais ou responsáveis têm demandado que as instituições de Educação Infantil funcionem no período de férias, de maneira ininterrupta o ano inteiro, garantindo às suas crianças segurança e cuidados enquanto cumprem suas jornadas de trabalho. Essa demanda, cuja legitimidade não se restringe às crianças de até cinco anos, extrapola as atribuições da Educação Infantil, devendo ser respondida no escopo mais amplo da política para a infância, que envolve outras áreas como assistência e proteção social, saúde, cultura e esporte. Assim, quando for preciso atender necessidades específicas das famílias, essas áreas podem ser articuladas pelos gestores municipais para organizar núcleos de atendimento no período de férias.

O calendário escolar é atribuição da Secretaria Municipal de Educação, no caso da rede pública, ou da própria instituição educacional, no âmbito do ensino privado. Atendidas as diretrizes e normas nacionais e do sistema de ensino, o calendário pode ser estabelecido de modo a responder às especificidades da comunidade escolar.

Da mesma forma que para o campo, a Secretaria de Educação tem autonomia para organizar o calendário de suas unidades urbanas de Educação Infantil, em negociação com as famílias. Por exemplo, no caso de pais que realizam trabalhos sazonais, o calendário pode prever períodos de férias diferentes daqueles convencionais nas demais unidades. Ficam assim garantidos os períodos de férias anuais para atender às necessidades da unidade educacional e de seus profissionais, bem como às necessidades das famílias e da comunidade.

Na Educação Infantil, a flexibilidade de organização esporádica é especialmente desejável, uma vez que nessa etapa educacional, para "proporcionar às crianças diferentes experiências de interações que lhes possibilitem construir saberes, fazer amigos, aprender a cuidar de si e a conhecer suas próprias preferências e características, deve-se possibilitar que elas participem de diversas formas de agrupamento (grupos da mesma idade e grupos de diferentes idades), formados com base em critérios estritamente pedagógicos" (Parecer CNE/CEB nº 20/2009).

É importante também explicitar que na Educação Infantil não deve haver seriação, em seu sentido estrito, uma vez que nela não há avaliação para promoção e, conseqüentemente, não há reprovação. Assim, o art. 23 da LDBEN deve ser traduzido para a primeira etapa da Educação Básica nos seguintes termos: a Educação Infantil pode organizar-se em períodos anuais, semestrais, ciclos, grupos formados por crianças da mesma idade ou de diferentes idades, ou por forma diversa de organização a critério da Instituição de Ensino, sempre que o interesse do processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar.

O acesso das crianças a material pedagógico diversificado e apropriado à faixa etária é essencial para o desenvolvimento de proposta pedagógica nos termos previstos nestas orientações. É necessário destacar que todas as



PROCESSO Nº 1265/14

instituições escolares devem prever a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação. Destaca-se a necessidade da estimulação precoce, assim como a possibilidade de oferta de educação bilíngue, do início da aprendizagem do sistema Braille, entre todos os instrumentos necessários para o atendimento de crianças da Educação Especial.

Com a obrigatoriedade da matrícula aos quatro anos de idade, a ser implementada até o ano de 2016, cabe ao Poder Público gerir recursos para o transporte escolar adaptado a esta faixa etária para crianças que necessitam desse recurso para o acesso educacional, prevendo segurança e comodidade.

IV - Considerações Finais

A Educação Infantil é um direito de toda a criança do nascimento até os cinco anos de idade, oferecida em instituições de ensino de caráter público ou privado. É dever do Estado, em complementação à ação da família e da comunidade, sendo atuação prioritária a do Município, sob regime federativo de colaboração.

As instituições públicas ou privadas, devem ser autorizadas pelos respectivos sistemas, de âmbito estadual ou municipal. Cabe, portanto, aos sistemas de ensino, estadual ou municipal, autorizar, credenciar, acompanhar e supervisionar as instituições de Educação Infantil, realizando a avaliação necessária para garantir o respeito à legislação e a melhoria da qualidade na execução dos programas de atendimento às crianças. O acompanhamento objetivo, a partir dos resultados, a indicação de outros programas de aprimoramento que se fizerem necessários.

Todas as entidades que atendem a Educação Infantil devem ter claro que o exercício da cidadania começa muito cedo: cidadania entendida no sentido individual para desempenho de seus deveres e direitos, condição necessária para participação coletiva em uma comunidade democrática.

Os programas de todas as instituições que ofertam Educação Infantil, independentemente de sua forma de organização e do regime de funcionamento (integral ou parcial), deverão ter a função eminentemente educativa, à qual se integram as ações de cuidado com a segurança, alimentação, higiene, saúde e assistência social.

É a partir dos fundamentos legais, pedagógicos, diretrizes, recomendações e cenário da Educação Infantil na atualidade ora explicitados, que a presente Indicação apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação em anexo. Seu objetivo é assegurar os direitos consagrados nacionalmente às



PROCESSO Nº 1265/14

crianças do nosso Estado, na expectativa de promover uma transformação de qualidade na Educação Infantil ofertada no Paraná.

É a Indicação.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Relatora

Carmen Lúcia Gabardo
Relatora

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

Ivo José Both
Relator

José Reinaldo Antunes Carneiro
Relator

Marise Ritzmann Loures
Relatora

Sandra Teresinha da Silva
Relatora



REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Phillipe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- BOBBIO, Norbert. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. Decreto 678/92. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei 8069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei 8242/91. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências. Brasília, 1991.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei 8742/93. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. MPAS: Brasília, 1993.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei n.º 9394. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. MEC: Brasília, 1996.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 22/98. Institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. MEC: Brasília, 1998.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 14/99. Diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas. MEC: Brasília, 1999.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 04/2000. Diretrizes operacionais para a educação infantil. MEC: Brasília, 2000.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 09/00. Consulta quanto à autorização, credenciamento e supervisão das instituições de educação infantil, tendo em vista a Lei 9394/96. MEC: Brasília, 2000.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 17/01. Diretrizes curriculares para a educação especial. MEC: Brasília, 2001.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 36/01. Diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo. MEC: Brasília, 2001.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 10/02. Consulta sobre a formação de professor indígena em nível universitário. MEC: Brasília, 2002.



BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 26/03. Consulta que trata sobre a realização de vestibulinhos na educação infantil e ensino fundamental. MEC: Brasília, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 03/04. Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana. MEC: Brasília, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 20/09. Revisão das diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. MEC: Brasília, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer n.º 17/12. Orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil, inclusive sobre a formação docente, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. MEC: Brasília, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução n.º 02/01. Institui as diretrizes curriculares para a educação especial. MEC: Brasília, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução n.º 01/02. Institui as diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo. MEC: Brasília, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução n.º 01/04. Institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana. MEC: Brasília, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução n.º 05/09. Fixa as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil. MEC: Brasília, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 10.172/01. Plano Nacional de Educação. Casa Civil: Brasília, 2001.

BRASIL. Secretaria de Educação Infantil e Fundamental. Padrões de infraestrutura para as instituições de educação infantil e parâmetros de qualidade para a educação infantil. MEC: Brasília, 2004.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 53. Nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 59. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de



quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 12.796/13. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Casa Civil: Brasília, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 13.005/14. Plano Nacional de Educação. Casa Civil: Brasília, 2014.

CRAIDY, Carmem; KAERCHER, Gládis (org.). Educação infantil, pra que te quero? Porto Alegre: Artmed, 2001.

CURY, C. R. Jamil. A educação infantil como direito: subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil. MEC: Brasília, 1998.

GREENFIELD, Susan. Tomorrow's people. Londres: Books Ltda, 2004.

LIMA, Elvira de S. Avaliação na escola. São Paulo: Sobradinho, 2002.
PROCESSO Nº 1265/14

LIMA, Elvira de S. Como a criança pequena se desenvolve. São Paulo: Sobradinho, 2001.

MOVIMENTO INTERFÓRUNS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO BRASIL. Educação Infantil: construindo o presente. Campo Grande: UFMS, 2002.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação n.º 003/99. Normas para a educação infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Curitiba, 1999.

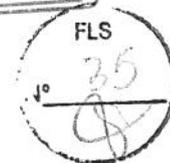
PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação n.º 09/02. Criação e autorização para funcionamento de escolas indígenas. Curitiba, 2002.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação n.º 02/03. Normas para a educação especial no Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Curitiba, 2003.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Parecer n.º 1012/03. Autoriza implementação da "Escola Itinerante" nos acampamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Curitiba, 2003.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação n.º 03/13. Dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Curitiba, 2013.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Deliberação n.º 04/13. Normas



estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento na Lei Federal nº 9.795/1999, Lei Estadual nº 17.505/2013 e Resolução CNE/CP nº 02/2012 02/03. Curitiba, 2013.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Saúde. Resolução n.º 0162/05. Institui a norma técnica sanitária para Centros de Educação Infantil no Estado do Paraná. Curitiba, 2005.

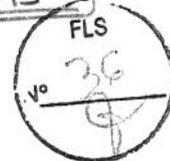
VIGOTSKI, L. S. A construção do pensamento e da linguagem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VIGOTSKI, L. S. A formação social da mente. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VIGOTSKI, L. S. Desenvolvimento psicológico na infância. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VIGOTSKI, L. S. Pensamento e Linguagem. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VIGOTSKI, L. S. Teoria e método em Psicologia. São Paulo: Martins Fontes, 1996.



PROCESSO N.º 282/98

DELIBERAÇÃO N.º 003/98

APROVADA EM 02/07/98

CÂMARAS DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATORA: SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Indicação n.º 001/98 Conjunta das Câmaras de 1.º e 2.º Graus e de Legislação e Normas.

DELIBERA:

Art. 1.º - No Sistema Estadual, os estabelecimentos de ensino de Educação Básica deverão utilizar denominações genéricas, na conformidade dos cursos ministrados.

Art. 2.º - As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:

I – Creche – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de até três anos de idade;

II – Pré - Escola – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de quatro (04) a seis (06) anos de idade;

III – Centro de Educação Infantil – ao estabelecimento que, simultaneamente, oferta Creche e Pré - Escola;

IV – Escola – ao estabelecimento que oferta o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, se for o caso;

V – Colégio – a todo o estabelecimento que oferta Ensino Médio, exclusivamente ou não;

VI – Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos – às instituições que ofertam o Ensino Fundamental e/ou Médio, em caráter supletivo;



PROC. N.º 282/98

VII – Centro de Educação Profissional – à instituição que oferta, exclusivamente, a Educação Profissional;

VIII – Escola de Educação Especial – à instituição destinada, exclusivamente, à educação de alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único – As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3.º - Às denominações genéricas serão acrescentadas, na ordem abaixo especificada, os seguintes designativos:

I – que identificam as mantenedoras de ordem pública: estadual ou municipal, conforme o caso;

II – que individualizam o estabelecimento de ensino;

III – que especificam a oferta do estabelecimento.

Parágrafo Único – Quando se tratar de Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos ou de Centro de Educação Profissional o designativo que identifica as mantenedoras de ordem pública virá logo após o termo Centro.

Art. 4.º - Os estabelecimentos de ensino que mantiverem sedes, apensarão à denominação da matriz o termo “sede”.

Parágrafo Único – A subsede será identificada pela mesma denominação de sede, seguida do termo “sub - sede” ou “unidade” e de algarismo romano ou por substantivo que indique o local onde se situam suas dependências.

Art. 5.º - Não poderá ser adotado nome próprio idêntico para estabelecimentos de ensino de um mesmo Município.

Art. 6.º - A alteração do nome do estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da SEED, nos seguintes casos:

I – quando proposta pelo representante da entidade mantenedora, mediante justificativa plausível;

II – quando o estabelecimento leva o nome do local onde esteja inserido (localidade rural, bairro, distrito ou município);

III – obrigatoriamente, quando houver em um mesmo município mais de um estabelecimento com o mesmo nome;

IV – quando, em decorrência da reorganização, dois (02) ou mais estabelecimentos se constituírem em apenas uma unidade escolar,



PROC. N.º 282/98

devendo, neste caso, preferentemente ser mantido um dos nomes já existentes.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo terá preferência ao nome, em ordem de prioridade:

- a – o estabelecimento já reconhecido;
- b – o que tenha obtido há mais tempo decreto de criação e/ou autorização de funcionamento ou, ainda, de reorganização;
- c – quando se verificar igualdade de condições, nos aspectos acima referidos, aquele que oferte o Ensino Médio e/ou as séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 7.º - A citação dos níveis de ensino obedecerá a seqüência dos mesmos, ou seja, do nível inicial ao mais elevado, ofertado pelo estabelecimento de ensino.

Art. 8.º - Nenhum estabelecimento de ensino será autorizado a funcionar sem que a respectiva nomenclatura esteja de acordo com as disposições desta Deliberação.

Art. 9.º - Os estabelecimentos de ensino em funcionamento deverão promover, junto à Secretaria de Estado da Educação, as adequações que se fizerem necessárias, para o cumprimento do que estabelece esta Deliberação, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da sua publicação.

Art. 10 - A adoção da denominação atualizada do estabelecimento, na documentação escolar, dar-se-á:

I – imediatamente após oficializada:

- a) em qualquer correspondência remetida;
- b) em toda a documentação escolar expedida, referente ao estabelecimento, ao professor ou ao aluno;
- c) na documentação escolar de novos alunos;

II – gradativamente:

- a) em todos os documentos de exclusivo uso interno do estabelecimento;
- b) em documentos cumulativos, cujos registros de dados foram iniciados sob a vigência da denominação anterior, enquanto utilizado exclusivamente no âmbito do estabelecimento.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

FLS. 44

FLS

37

PROC. N.º 282/98

Art. 11 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 – Esta Deliberação entrará em vigor após sua publicação, revogada a Deliberação n.º 051/82 deste CEE e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de julho de 1998.



PROCESSO N.º 282/98

Indicação 001/98

APROVADA EM 30/06/98

CÂMARAS DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências.

RELATORA: SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei n.º 9394/96, nascida das bases inscritas na Carta Magna de 1988, se constitui na política e no planejamento educacionais que regula a vida das redes escolares no que diz respeito ao ensino formal.

Com intuito de orientar, quanto à adoção de nomenclaturas, a essas redes escolares que ofertam a Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, as Câmaras de Ensino de 1.º e 2.º Graus e de Legislação e Normas, em conjunto, apresentam à apreciação deste Plenário, o projeto de Deliberação que reformula a Deliberação n.º 051/82-CEE, adequando-se ao preconizado pela nova L.D.B. (Lei n.º 9394/96).

É a Indicação

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras acompanham, por unanimidade, a Indicação da Relatora.
Curitiba, 30 de junho de 1998.